

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Impugnação 19/06/2020 18:13:16**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico N.º 21/20 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Impugnante: Telefônica Brasil S/A. Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. I - TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 22/06/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no Item 6.2 do Instrumento Convocatório. II - OBJETO DA LICITAÇÃO. O Pregão em referência tem por objeto o seguinte: 1.1 - A presente licitação visa ao Registro de Preços para eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de internet móvel banda larga, com fornecimento de equipamentos (modem/roteador) por comodato, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I). A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. Seis são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação. III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. 01. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. O Edital contém previsão de assinatura da Ata de Registro de Preços em apenas 05 (cinco) dias úteis, conforme previsão do item 8.2, sob pena de decair do direito à contratação. Todavia, tal prazo é exageradamente exíguo para que a Ata de Registro de Preços possa ser assinada por qualquer operadora. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação ao TRE- Pernambuco - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa. Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de assinatura da ARP é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital. Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, sugerindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, suficiente para que o registro possa ser efetivado em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo. Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades contratuais, inclusive bastante drásticas, conforme acima exposto, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Diante disso, solicita-se que o prazo de assinatura da Ata de Registro de Preços seja alterado para 10 (dez) dias úteis. 02. MODELO DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL. Uma incompatibilidade do edital em relação às normas estabelecidas pela ANATEL refere-se às regras de pagamento incluídas no item 2.1.2 do Anexo I- Termo de Referência: 2.1.2 Dinâmica Mensalmente, a contratada encaminha a fatura/nota fiscal referente à prestação dos serviços, que será analisada e atestada pelo gestor do contrato. Por meio do sistema de gerenciamento dos links (Gerlinks) do Contratante, será analisado o cumprimento dos prazos para a prestação do serviço de suporte técnico, em cumprimento ao Acordo de Nível de Serviço. Após análise e confirmado o valor da fatura/nota fiscal, o gestor atesta e encaminha para pagamento, através de memorando. A necessidade de "atesto" configura um pré-faturamento pela contratante, o que difere dos critérios estabelecidos pela ANATEL para a cobrança dos débitos dos serviços telefônicos, conforme exposto na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL: Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento. § 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico. § 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança. § 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês. A definição de critérios para recebimento dos valores devidos pelo serviço de telefonia visa justamente a estabelecer uma relação isonômica entre as operadoras, justificando que as cobranças sejam efetivadas nos termos da norma estabelecida pelo órgão regulador. Ressalta-se, ademais, que tal exigência restringe o caráter competitivo do certame, pois, provavelmente, somente uma das operadoras de telefonia móvel que atuam no Brasil atualmente ofereça esta opção. As faturas enviadas para a Contratante deverão ser pagas na data estabelecida em contrato. Caso a contratante não concorde com algum valor cobrado, poderá realizar a contestação, sendo comprovado, portanto, que houve cobrança indevida o valor será restituído. Diante disso, requer-se, portanto, seja adaptada a redação do

editoral, compatibilizando-se às normas do art. 76 da Resolução n.º 632/2014 da ANATEL e do inc. III do art. 15 da Lei 8.666/1993. 3. ESCLARECIMENTO. CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE DOS EQUIPAMENTOS. O Item 3 e seguintes do Anexo I- Termo de Referência, positiva alguns critérios de sustentabilidade que devem ser observados no fornecimento dos equipamentos e chips pela empresa contratada. Todavia, apesar da exigência contida no Item 3 do Anexo I, não há nenhuma exigência de apresentar uma certificação de sustentabilidade para os equipamentos fornecidos. Em face ao exposto, se faz necessário esclarecimento, será necessário a contratada apresentar certificação de sustentabilidade para os equipamentos fornecidos? 4. VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO. Verifica-se que o edital apresentou no Item 5 do Anexo I- Termo de Referência, os preços unitários máximos admitidos para cada Item do objeto desta Licitação. No entanto, modens e roteadores são equipamentos diferentes, com preços diferentes, por isso, é necessário que a proposta de preços deve constar preços distintos para cada Item, ficando ao critério da Contratante decidir quantos de cada tipo irá contratar. Neste ponto, é fundamental esclarecer que os modens têm valor superior ao estimado, trazendo necessariamente um ônus maior à operadora. Caso o valor de R\$: 94,90 (noventa e quatro reais e noventa centavos), para aquisição de modens seja mantido como limite máximo para a futura contratação, certamente haverá a frustração do certame, dado que as propostas a serem apresentadas serão necessariamente superiores ao estimado. E, ainda que alguma empresa por eventualidade proponha tal valor estimado, será manifestamente inexequível a proposta, que, portanto, deverá ser desclassificada, a teor do artigo 48, inciso II da lei 8666/1993, gerando, da mesma forma, a declaração da licitação como fracassada, situação esta incompatível com o princípio constitucional da eficiência exposto no caput do artigo 37 da Constituição da República. Diante disso, solicita-se que o Edital seja alterado nos moldes das razões expostas acima. 05. PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. O Item 12.2, "j" do Anexo III- Minuta da Ata de Registro de Preços, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para substituir equipamentos quando dor necessário. No entanto, é evidente que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para substituição é absolutamente exíguo para que possa ser cumprida tal diligência. De fato, o prazo indicado é INSUFICIENTE para que os aparelhos possam ser entregues por qualquer operadora. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos aparelhos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto e frete dentre outros. Neste contexto, o prazo é bastante curto para a efetivação da entrega dos aparelhos. Ressalta-se que os aparelhos não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital. Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de entrega dos aparelhos é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital. Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos aparelhos induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade, conforme exposto nesta impugnação, é absolutamente ilegal. Isto posto, solicita-se que o prazo seja alterado para até 30 (trinta) dias. Em alternativa a solicitação acima, para substituição dos equipamentos, é a inclusão de equipamentos de backup no Edital, que serão utilizados apenas quando for necessário enviar algum aparelho para assistência Técnica ou em caso de perda, roubo e furto. 06. AUSÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. FALTA DE DADOS ESSENCIAIS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. DÚVIDAS QUANTO À FORMA DE DISPUTA. Verifica-se que o edital, em seu Anexo II- Modelo de Proposta apresentou um modelo simplificado de PLANILHA para cada um dos itens (serviço) licitados, sem, contudo, indicar qualquer planilha detalhada de formação dos preços, sem indicar a variação devida a quantidade de acordo com cada Item solicitado no Edital. Destarte, a planilha detalhada é essencial não apenas para a indicação da forma de apresentação da proposta por parte do licitante, como também para que, no curso do certame, se possa verificar eventual exequibilidade dos preços propostos, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final. Esta discriminação é, também, fundamental para que, posteriormente, no curso do contrato, possa ser avaliada, com critério, eventual necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a que a repercussão no valor ocorra sobre aquele item do preço que tenha sofrido alteração, tal como, por exemplo, um acréscimo de impostos ou de quaisquer insumos que alterem o preço final do serviço prestado. Sem esta discriminação dos preços, restarão violados, de forma direta, os artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; Art. 40. (...) § 2º Constituem Anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). A falta de indicação de uma planilha detalhada de preços gera dúvida, inclusive, quanto ao modo pelo qual será aferida a melhor proposta. No que toca ao quantitativo de cada serviço a ser disponibilizado, tal informação é de extrema importância, haja vista que inviabilizada a apresentação da proposta de preços, dado que não se sabe concretamente qual o número de serviços que, multiplicado ao valor unitário, mensal e anual, permitirá saber o montante mensal global, pressuposto este essencial para que se possa realizar a cotação pelo período contratual. Além disso, é essencial que a planilha contenha um espaço para cotação do valor unitário, mensal e anual, inclusive para balizar a proposta a ser apresentada e para que não haja dúvidas no preço que deverá ser ofertado na sessão pública. Para a proposta a ser oferecida no certame é primordial que a planilha seja formatada de modo a discriminá-la colocação de preço unitário, bem como o multiplicador para aferição do preço mensal e até do preço anual, se for relevante para a disputa de preços. Deste modo, uma planilha de composição dos preços ofertados, inclusive com uma estimativa da quantidade e de custos

unitário, mensal e anual, bem como cotação de todos os serviços que atendem a necessidade da administração, é primordial para que a licitação possa ter curso, quer para que o licitante possa formatar sua proposta, quer para o julgamento por parte do Pregoeiro. Isto posto, solicita-se que o Anexo II, seja alterado, de modo, que conste na planilha de composição dos preços todos os requisitos necessários para licitante formatar sua proposta. IV - REQUERIMENTOS. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 22/06/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que PEDE DEFERIMENTO, São Paulo/SP, 16 de junho de 2020. TELEFONICA BRASIL S/A Alexandre Freitas da Silva Gerente de Negócio e Procurador:

[Fechar](#)

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Resposta** 19/06/2020 18:13:16

Caro pretenso licitante TELEFÔNICA BRASIL S/A., em resposta ao seu pedido de impugnação ao Edital do PE n.º 32/2020 deste Regional, assim se pronunciaram, resumidamente, as Unidades Demandante e de Assessoria Jurídica: 1 - Unidade Demandante: '...02. MODELO DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL. As faturas serão pagas até a data de seu vencimento; O atesto pelo gestor e a observância ao Acordo de Nível de Serviço não irá prejudicar o pagamento da fatura até a data de seu vencimento; Havendo erro, na cobrança, o gestor fará a contestação da fatura e a empresa enviará a fatura corrigida, com data de vencimento prorrogada. 03. ESCLARECIMENTO. CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE DOS EQUIPAMENTOS. A resposta é sim. A licitante deverá apresentar certificação de sustentabilidade para os equipamentos fornecidos, conforme determina o item 4.1.5 do Edital, que prevê a apresentação de declaração de atendimento aos requisitos de sustentabilidade previstos no Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital, para fins de análise pelo setor demandante. 04. VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO. O valor médio unitário foi obtido considerando o valor da média calculado segundo orientações do Manual de Orientação - Pesquisa de Preços do STJ, conforme demonstrado no documento 1122415; Para compor o cálculo do valor médio foram consultadas empresas de telecomunicações, site do Painel de Preços do Governo Federal e contratos de outros TRE's. 05. PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. O prazo prazo de cinco dias úteis para a troca de equipamentos é necessária, em razão do serviço de internet móvel exigir alta disponibilidade; Entendemos que esse prazo não deverá ser modificado, visto que as operadoras tem sede na cidade do Recife, podendo se valer da sugestão da empresa como alternativa para se ter um equipamento de backup pela própria contratada, de forma a não onerar o contratante. 06. AUSÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. FALTA DE DADOS ESSENCIAIS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. DÚVIDAS QUANTO À FORMA DE DISPUTA. Trata-se de um pregão por registro de preços; Os quantitativos a serem adquiridos para cada item serão determinados no momento da adesão à ARP; O 4.1.2 do Edital estabelece que preço ofertado deve ser em moeda corrente nacional, no qual se presume estarem inclusos todos os custos que incorram ou venham a incorrer sobre o objeto licitado, inclusive impostos, taxas, fretes, encargos sociais, fiscais e trabalhistas; O preço se refere ao serviço de internet móvel mensal, incluindo o equipamento em comodato; A vigência do contrato será de 12 meses; A planilha contém campo para o lançamento de preço unitário mensal e anual..." 2 - Unidade de Assessoria Jurídica: "...No que tange ao item 1 (PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS), alega a empresa que o prazo contido no item 8.2 do Edital em questão, qual seja, de 05 (cinco) dias úteis para a assinatura da Ata de Registro de Preços, é exíguo, levando-se em consideração o trâmite interno administrativo de uma grande empresa, podendo acarretar prejuízo à Administração, já que inviabilizaria a participação de concorrentes. Solicita, assim, a alteração do prazo para 10 (dez) dias úteis O item 8.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 32/2020 (1198524) dispõe que: 8.2 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Presidente deste Tribunal homologará a licitação. A licitante classificada em primeiro lugar será convocada para assinar a Ata de Registro de Preços (ANEXO III) no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que receber a convocação. .... Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cerceamento ao exercício do ato de assinatura da Ata de Registro de Preços, visto que, conforme o art. 13, do Decreto supracitado, o fornecedor convocado para assinar a ata poderá, mediante justificativa aceita pela Administração, solicitar a prorrogação do prazo concedido. Ademais, cabe à Administração definir, no seu instrumento convocatório, a data que entende ser hábil para a assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços, consoante disposto no art. 13, do Decreto n.º 7.892/2013. No que se refere ao ponto 04, da aludida impugnação (VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO), a unidade demandante, por meio do Pronunciamento n.º 595/2020, prestou seus esclarecimentos de forma clara e objetiva, não permitindo mais questionamentos. Importante frisar que o valor estimado para a presente contratação encontra-se em conformidade com os ditames da Instrução Normativa n.º 05/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/SLTI/MPOG, que orienta a realização da pesquisa de preços e de mercado, pela qual devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I (Painel de Preços) e II (contratações similares de outros entes públicos) do §1º, do art. 2º; valor este que também foi calculado, segundo as orientações contidas no Manual de Orientação - Pesquisa de Preços, do Superior Tribunal de Justiça/STJ. Ainda, sua legalidade foi devidamente analisada por parte desta Unidade de Assessoramento, mediante o Parecer n.º 252/2020 (1151600). Portanto, descabe a alegação de incompatibilidade dos preços estimados com o mercado, tendo em vista sua ampla pesquisa. Em relação ao item 6 (AUSÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. FALTA DE DADOS ESSENCIAIS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. DÚVIDAS QUANTO À FORMA DE DISPUTA), no qual a impugnante aduz que "Verifica-se que o edital, em seu Anexo II Modelo de Proposta apresentou um modelo simplificado de PLANILHA para cada um dos itens (serviço) licitados, sem, contudo, indicar qualquer planilha detalhada de formação dos preços, sem indicar a variação devida a quantidade de acordo com cada Item

solicitado no Edital.", verifica-se que a Planilha, constante do Anexo II ao Edital, encontra-se em conformidade com o formato definido pela unidade demandante para a formação do preço da contratação em tela, qual seja, o preço se refere ao serviço de internet móvel mensal, incluindo o equipamento em comodato, bem como a referida planilha possui campo para o lançamento de preço unitário mensal e anual. .... Ademais, quanto aos quantitativos a serem adquiridos referentes a cada item, ao considerar que se trata de Pregão Eletrônico com vistas ao Registro de Preços, observa-se que a referida planilha está em consonância com o disposto no Decreto n.º 7.892/2013, que assim prevê: Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. [...] Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520,, de 2002, e contemplará, no mínimo: I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes; III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões; IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens; V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados; VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12; VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço; VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível; IX - penalidades por descumprimento das condições; X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade. Portanto, da análise dos dispositivos supra, verifica-se que o Edital em liça encontra-se conforme os mandamentos legais, sem margem para questionamentos. Ademais, como bem asseverou a SERCO, em seu Pronunciamento supracitado, trata-se de um pregão por registro de preços, cujos quantitativos serão definidos no momento da adesão à Ata de Registro de Preços. .... Assim, quanto ao mérito da presente impugnação, conforme acima esclarecido, entende-se que não há necessidade de nenhuma alteração do instrumento editalício em análise, sendo, portanto, descabida a suspensão do certame, como requer a impugnante. Posto isso, opina esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, com fulcro no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a manutenção de todos os dispositivos editalícios e o prosseguimento do certame..." Dessa forma, ficam mantidos os termos do Edital do PE n.º 32/2020, estando a sessão de abertura agendada para o dia 22jun2020, próxima segunda-feira, às 09h00. Grato, Willams CPL-TRE/PE

[Fechar](#)